

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 20/11/2012

ITEM 72

Processo: TC-1038/026/11.

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Advogado(s): Marcelo Gomes Franco Grillo.

Acompanha(m): TC-001038/126/11 e Expediente(s): TC-001123/013/10, TC-000660/013/11, TC-000711/013/11, TC-000713/013/11, TC-000916/013/11, TC-000918/013/11, TC-000920/013/11, TC-001088/013/11, TC-001090/013/11 e TC-004780/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, exercício de 2011.

A Fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-13 (Araraquara), que no relatório elaborado às fls. 06/59 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Fundo Municipal de Saúde figurou indevidamente na LOA como integrante da Administração Indireta, sendo encaminhados balancetes separados ao Sistema AUDESP;
- Alterações Orçamentárias realizadas através de Decreto do Executivo acima do patamar permitido pela LOA;
- Cumprimento insatisfatório das disposições do Artigo 227 da CF/88 e Artigo 4.º do Estatuto da Criança e Adolescente;
- O Município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico;

2. Item B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

- Déficit orçamentário, porém amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares com base em excesso de arrecadação enquanto houve déficit de arrecadação no exercício;
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares com base em superávit financeiro superior ao apurado com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- Realização de transferências e transposições tendo como base a LOA;

3. Item B.1.5.1 - Renúncia de receitas

- Renúncia de receita sem o atendimento das condições do artigo 14 da LRF e sem as exigências do § 6º do artigo 165 da Constituição Federal;

4. Item B.1.6 - Dívida Ativa

- Não atualização do estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
- Balanço Patrimonial não registra a real situação patrimonial do órgão;
- Não inscrição dos valores relativos às atualizações;

5. Item B.3.1 - ENSINO

- Descumprimento do determinado no Artigo 59 da Lei 4.320/1964;

6. Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização (Ensino)

- Glosas de despesas do ensino;

7. Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde)

- Glosas de despesas da saúde;

8. Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Precariedade nos controles de talonários de multas de trânsito;

9. Item B.3.3.3 - Royalties

- Ausência de conta vinculada para movimentação das receitas de royalties;

10. Item B.4 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os passivos relativos aos precatórios, em decorrência da falta de atualização;
- Contabilização de baixas na Dívida fundada de valores pagos relativos a requisitórios de pequena monta;
- Falha na apuração da RCL para balizar os depósitos mensais;
- Classificação de todas as despesas com precatórios como amortização de dívida;

11. Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Infringência ao prazo para prestação de contas de adiantamentos;
- Ausência de assinatura do ordenador da despesa nas notas de empenhos;
- Pagamento de multas de trânsito de veículos oficiais por não identificação dos condutores;
- Não demonstração do ressarcimento pelos servidores responsáveis pelas autuações de trânsito;

12. Item B.6.2 – BENS PATRIMONIAIS

- Controles de tráfego dos veículos oficiais não são confiáveis;

13. Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica sem demonstração da publicação das justificativas;

14. Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Falta de processamento licitatório / Fracionamento de despesas licitáveis;

15. Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Descumprimento de cláusulas contratuais;

16. Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Cumprimento parcial do determinado no Artigo 48-A da LRF;

17. Item D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Fundo Municipal de Saúde prestando contas de forma autônoma ao Sistema AUDESP (Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas)
- Inconsistências nos dados relativos às alterações orçamentárias (Item B.1.1 – Análise da Execução Orçamentária);
- Falhas no envio das informações por uso equivocado dos códigos de aplicação (Item B.3.1 – Ensino)
- Falhas no envio das informações por uso equivocado dos códigos de aplicação (Item B.3.2 – Saúde)
- Não obediência aos códigos de aplicação para a contabilização das receitas de multas de trânsito bem como no empenhamento das despesas (Item B.3.3.1 – Multas de Trânsito);
- Não obediência aos códigos de aplicação para a contabilização das receitas da CIDE bem como no empenhamento das despesas (Item B.3.3.2 – CIDE);
- Não obediência ao Manual de Contabilização de Precatórios (Item B.4.1 – precatórios);
- Inconsistências nas informações dos subsídios dos agentes políticos encaminhadas ao Sistema AUDESP (Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos);
- Classificação inadequada com relação às despesas com publicidade e propaganda oficiais (Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise);
- Falhas no envio dos dados relativos às conciliações bancárias (Item B.6.1 – Tesouraria);
- Inconsistências nas informações acerca das licitações (Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades);
- Inconsistências nas informações acerca dos contratos (Item C.2 – Contratos);

18. Item D.3.2 – CARGOS EM COMISSÃO

- Existência no quadro de pessoal de cargos de provimento em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento;

19. Item D.3.3 – HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras acima do estabelecido pela CLT;

20. Item D.3.4 – ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

- Servidores médicos acumulando mais de dois cargos privativos de profissionais da saúde;

21. Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Cumprimento parcial das Instruções 02/2008;
- Cumprimento parcial das recomendações.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 77/358), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se em várias vertentes, sua Chefia e Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 27,12%
FUNDEB: 100,00%
FUNDEB com Profissionais do Magistério: 99,88%
Saúde: 24,04%
Pessoal e Reflexos: 46,89%

Os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial são satisfatórios, tendo sido verificado um déficit orçamentário de 0,14% (suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior), um superávit financeiro e resultados econômico e patrimonial positivos.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de Fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, devendo a fiscalização verificar os resultados na próxima inspeção.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

São Paulo, 20 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA